## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0026024-02.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 252/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleonice Ferreira Pereira

Vítima: Cvc Turismo

Aos 23 de março de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Cleonice Ferreira Pereira, acompanhada de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas e da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"CLEONICE FERREIRA PEREIRA, qualificado a fls.17, com foto as fls. 41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 11 de julho de 2012, por volta de 03h10min, na Rua Sebastião, 1997, em São Carlos, local em que funciona uma agência de viagens, agindo com concurso com Wilson Alves, com identidade de propósitos, subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) CPU de computador, marca Samsung, e 01 (um) monitor LCD, marca LG, avaliados em R\$ 1.200,00 (auto de exibição/apreensão de fls. 30/31 e auto de avaliação indireta de fls. 44), bens pertencentes a vitima Newton de Oliveira Giglio. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.26/29 e auto de avaliação de fls.30. A ação é procedente. A autoria é certa. Em seu interrogatório judicial, a ré confessou a prática do crime, dizendo que realmente furtou os bens da vitima, já que queria trocá-lo por droga, juntamente com o corréu Wilson Alves. A testemunha André confirmou os fatos. Ademais, o furto chegou a se consumar, pois a ré chegou a ter a posse mansa e pacífica dos bens, ainda que por um curto período de tempo. O laudo de arrombamento está as fls. 52/53. O corréu Wilson foi condenado (fls. 97/98). A condenação, pois, é de rigor. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se a acusada nos termos da denúncia, sendo a mesma

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

primária (fls. 57/58). Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A ré é confessa e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. O crime, porém, não passou da esfera da tentativa, considerando o sistema de alarme da vítima que possibilitou a pronta intervenção da polícia e recuperação dos objetos sem que os agente tenham tido de fato a oportunidade de apossamento da res furtiva. Requer-se pena mínima, benefícios legais, notadamente a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observando-se o estado de penúria econômica da ré para não impor prestação pecuniária ou multa, e, por fim, a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM juiz foi dito:"Vistos. CLEONICE FERREIRA PEREIRA, qualificado a fls.17, com foto as fls. 41, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 11 de julho de 2012, por volta de 03h10min, na Rua Sebastião, 1997, em São Carlos, local em que funciona uma agência de viagens, agindo com concurso com Wilson Alves, com identidade de propósitos, subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) CPU de computador, marca Samsung, e 01 (um) monitor LCD, marca LG, avaliados em R\$ 1.200,00 (auto de exibição/apreensão de fls. 30/31 e auto de avaliação indireta de fls. 44), bens pertencentes a vitima Newton de Oliveira Giglio. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.26/29 e auto de avaliação de fls.30. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação por edital e, posteriormente, citado por oficial de justiça, e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.80). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu desclassificação do delito para tentativa, reconhecimento da confissão como atenuante e pena restritiva de direito. É o Relatório. Decido. No tocante à materialidade, os documentos acostados aos autos de fls. 26/29 e auto de avaliação de fls. 30 demonstram a presença de objetos de furto. Quanto à autoria, não existe qualquer dúvida, pois a testemunha de acusação reconheceu a ré como autora dos fatos. Ademais, a ré confessou a prática do crime no interrogatório feito em juízo. As qualificadoras foram devidamente comprovadas, pois a ré agiu em concurso e ocorreu o rompimento de obstáculo, motivo pelo qual o caso se subsume ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do CP. Em relação à tese defensiva de tentativa, a alegação não merece prosperar, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que vige a teoria da amotio, o que revela a consumação do crime de furto qualificado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público e condeno Cleonice Ferreira Pereira, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do CP. Passo a dosar a pena. Na primeira fase da dosimetria, por se tratar de furto qualificado (duplamente circunstanciado), atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos e em 13(treze) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, em face da confissão, diminuo a pena em 1/3, motivo pelo qual a pena intermediária deve ser fixada em 2 (dois) anos e em 10(dez) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, devendo a pena definitiva ser fixada em 2 (dois) anos e em 10(dez) dias-multa. Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, sendo medida proporcional e adequado para o caso concreto, nos termos do artigo 33 do CP. Por fim, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, com fulcro no artigo 44, parágrafo 2º, do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. No que tange à possibilidade de apelar em liberdade, inexiste qualquer elemento que autorize a decretação da prisão preventiva. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):